



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.902721/2012-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.366 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2016
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de declarações eletrônicas de compensação (DCOMP), nas quais a contribuinte pleiteia a compensação de débitos diversos com alegado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 612.148,37.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico da DRF Camaçari/BA (fl. 216), o direito creditório foi parcialmente reconhecido e, por consequência, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre estimativas compensadas (DCOMP: R\$ 274.498,85 x Confirmados: R\$ 140.432,59). Diante dessas diferenças, o direito creditório a compensar foi reconhecido em valor inferior ao pleiteado.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com razões que foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 306/307):

III. Origem dos créditos informados no PER/DCOMP

III.1. Retenções do Imposto de Renda

As retenções ... foram integralmente confirmadas ...

III.2. Pagamentos

Os pagamentos efetuados no decorrer do ano calendário de 2006 foram confirmados ...

III.3. Compensações

As estimativas compensadas foram ... parcialmente confirmadas ...:

Entretanto, conforme se demonstrará ..., as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas não podem ser excluídas ..., sob pena de exigência em duplicidade...

A DCOMP nº 34401.60978.300908.1.3.02-0063, foram compensados débitos relativos às estimativas ... de Maio e Outubro de 2006, no valores de R\$ 52.802,53 e R\$ 13.966,64 ...

Todavia a Receita ... glosou os valores ...

... a DCOMP mencionada ... permanece pendente de análise ...

... as estimativas relativas à DCOMP nº 26642.93148.300908.1.3.03-0272 ... vinculadas ao processo ... nº 13502.902723/2012-88, ... pendente de apreciação da Manifestação de Inconformidade ...

... glosar os valores compensados a título de estimativa implica na exigência em duplicidade. Isto Porque, ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto ... do ano calendário de 2006, antecipando a cobrança do tributo exigido em outros processo administrativos ...

Nesse sentido, já se manifestou a 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora:

SALDO NEGATIVO DE CSLL Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, devendo sua utilização ser informada em PERDCOMP.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por

consequente, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O direito à restituição e compensação, objeto do presente processo é assegurado... pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ...

A Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 ..., prevê a restituição do saldo negativo de CSLL, nestes termos:

Art. 4º O saldos negativos do Imposto sobre a Renda ... e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

*I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;
(...)*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-55.689, de 26/11/2014 (fls. 302/311), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA.

1. Os saldos negativos de IRPJ poderão ser restituídos ou compensados dentro dos limites legais e desde que tenham sua existência comprovada. 2. Na hipótese de estimativa componente do saldo negativo pleiteado se originar de compensação não homologada cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. 3. A soma das estimativas mensais pagas de IRPJ, juntamente com as demais parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de estimativas mensais compensadas em montante superior àquele já reconhecido pela Unidade de origem. Aos valores anteriormente reconhecidos foram somados R\$ 52.802,53 (PA 05/2006) e R\$ 13.966,64 (PA 10/2006). Com isso, o direito creditório passível de compensação foi alterado de R\$ 478.082,13 para R\$ 544.851,10.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2015, conforme documento de fl. 317, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 06/04/2015 (registro de recepção à fl. 319, razões de recurso às fls. 319/328). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

No que tange às “parcelas não confirmadas”, a recorrente afirma que se trata de estimativa compensada na DCOMP nº 26642.39148.300908.1.3.03-0272. Esse valor não poderia ser excluído do cálculo do saldo negativo objeto do presente processo, sob pena de exigência em duplicidade. Isso porque trata-se de estimativa mensal objeto de compensação em outro processo administrativo, nº 13502.902723/2012-88, ainda sem decisão definitiva. Acrescenta a recorrente que “*caso seja mantida a decisão de improcedência no processo mencionado acima, após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos*”. Assim, não seria possível desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ nestes autos.

A situação das estimativas mensais não confirmadas seria a seguinte:

As estimativas relativas à DCOMP nº 26642.39148.300908.1.3.03-0272 foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, vinculadas ao processo administrativo nº 13502.902.723/2012-88, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário apresentado (Doc. 04).

A recorrente conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume aos seguintes valores de estimativas mensais de IRPJ.

- a) Mai/2006: DCOMP 26642.39148.300908.1.3.03-0272 processo
13502.902723/2012-88 R\$ 44.750,25
- b) Jun/2006: DCOMP 26642.39148.300908.1.3.03-0272 processo
13502.902723/2012-88 R\$ 6.253,95
- c) Jul/2006: DCOMP 26642.39148.300908.1.3.03-0272 processo
13502.902723/2012-88 R\$ 1.911,77

- d) Set/2006: DCOMP 26642.39148.300908.1.3.03-0272 processo
13502.902723/2012-88 R\$ 4.351,96
- e) Out/2006: DCOMP 26642.39148.300908.1.3.03-0272 processo
13502.902723/2012-88 R\$ 10.029,16

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revelam a seguinte situação processual:

Processo nº 13502.902723/2012-88

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade “*Para Relatar*”.
- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o alegado crédito é saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005. Entre os débitos levados à compensação encontram-se os acima identificados como (a) a (e). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Como se observa, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela extinção de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2006, isso implicará diretamente o aproveitamento dessas estimativas no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação das compensações, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento das estimativas não quitadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13502.902723/2012-88.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13502.902723/2012-88.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais de IRPJ dos meses de maio, junho, julho, setembro e outubro do ano-calendário 2006, nos valores respectivos de R\$ 44.750,25, R\$ 6.253,95, R\$ 1.911,77, R\$ 4.351,96 e R\$ 10.029,16.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha